



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 895**  
**CEP: 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721**

**NOTA TÉCNICA Nº 1037/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

[REDAÇÃO]

Interessado: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego/MTE

Assunto: Reajuste de proventos e pensões, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, no período compreendido entre fevereiro de 2004 a dezembro de 2007.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio da Nota Técnica nº 09/2010/CGRH/SPOA/SE, o Ministério do Trabalho e Emprego, solicita esclarecimentos desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/CGNOR, sobre questões relacionadas aos reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos no período compreendido entre fevereiro de 2004 a dezembro de 2007, apresentadas na seguinte ordem:

*“1. como justificar a não aplicação de reajustes aos benefícios de aposentadoria e pensão civil, concedidos no período de fevereiro/2004 a dezembro/2007, na vigência da redação original do art. 15 da Lei nº 10.887/2004, considerando o disposto na Orientação Normativa SPPS/MPS nº 01, de 2007?”*

*2. considerando os termos da mencionada Nota Técnica/COGES/DENOP/SRH/MP nº 57, de 2008, não estaria a Administração transgredindo dispositivo legal ao não aplicar corretamente o Anexo I do ato interministerial que considera os marcos temporais de cada benefício para fins de reajuste?”*

*3. ainda considerando se tratar de assunto relacionado a pagamento de benefício com reflexos financeiros, por se tratar de matéria alimentar, não seria o caso de suspender a implantação da Mensagem SIAPE nº 541398/2010, para os pensionistas que sofreram redução das pensões, no âmbito deste Ministério, até análise conclusiva da matéria apresentada?”*

2. As questões formuladas pela CGRH/MTE sugerem a abordagem da correção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas após a edição da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Esclareça-se que segundo o texto original do art. 15 da referida Lei, os proventos das aposentadorias e pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

3. É o texto do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.”

4. Com efeito, a norma em comento não estabeleceu qualquer índice a ser aplicado nos valores dos benefícios, restando ineficaz sua aplicação imediata para os fins ali propostos, prejudicando, com isso, a adoção de medidas nesse sentido, tendo somente assegurado a garantia de reajuste, sem porém ter detalhado em que índices e proporção este ocorreria.

5. Para suprir a lacuna deixada pelo art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, para fins de reajuste dos benefícios, o Ministério de Previdência Social-MPS, editou atos normativos disciplinando a questão, adotando igual critério de reajuste aplicado para os benefícios mantidos pelo RGPS.

6. Vale ressaltar que os atos baixados pelo Ministério de Previdência Social/MPS, em particular, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 3, de 13 de agosto de 2004, Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 23 de janeiro de 2007, Portaria Interministerial/MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e a Portaria Interministerial/MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, cujos índices de reajustes estão definidos no seu Anexo I, não foram adotadas pelo órgão central do SIPEC, que a despeito da vigência desses atos infralegais, precaveu-se aguardando a edição de lei fixando o índice a ser aplicado aos benefícios dos servidores públicos, em homenagem ao princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos.

7. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, é que os proventos das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, instituídos no período compreendido entre 2004 a 2007, tiveram autorização legal para a respectiva correção, tendo sido utilizado a mesma data e índices adotados pelo RGPS.

8. Após o anúncio da Lei nº 11.784, de 2008, o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos/DENOP/SRH, por meio da Nota Técnica nº 57/2008/COGES/DENOP/SRH/MP, orientou a correção dos valores dos benefícios de aposentadoria e das pensões observando-se, sempre a mesma data e mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do RGPS, conforme a nova redação do art. 15 a Lei nº 10.887, de 2004, trazida pelo art. 171 da Medida Provisória nº 431, de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 2008, assim redigido:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade e revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

9. Vale lembrar que os índices utilizados pelo SIAPE, foram extraídos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 2008, de modo que **os benefícios concedidos no período compreendido entre 20 de fevereiro de 2004 e 31 de janeiro de 2008, fossem reajustados no percentual de 1,20% (um inteiro e vinte décimos por cento), e os benefícios concedidos no curso do mês de fevereiro de 2008, corrigidos em 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), e os benefícios concedidos a partir de 2008, sujeitando-se correção com base nos índices para os reajustes do RGPS.**

10. Convém ressaltar que os índices aplicados aos benefícios de aposentadoria e pensão, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 2008, não retroagiram ao ano de 2004 para fins de correção ano a ano, mas tão somente a partir de 2008. Significa dizer que todos os benefícios instituídos a partir de 2004 sofreram uma única correção linear de um inteiro e vinte décimos por cento (1,20%) e cinquenta e um centésimo por cento (0,51%), conforme o caso.

11. Faz-se oportuno trazer à colação, a manifestação do Senhor Advogado-Geral da União/AGU, expressa no Despacho datado de 26 de janeiro de 2009, que aprovou a NOTA AGU/MS 18/2007, para considerar o reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, calculados na forma regulamentada pela Lei nº 10.887, de 2004 (proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência; pensão decorrente de óbito de instituidor a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003), de acordo com o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, vinculando a correção dos benefícios do Regime Próprio do Servidor (aposentadoria e pensão), aos mesmos índices e datas de correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

12. Do ponto de vista do Advogado-Geral da União, os reajustes dos benefícios de pensão e aposentadoria dos servidores públicos somente poderiam ser corrigidos a partir de ato legal autorizativo, o que se concretizou somente com a edição da Lei nº 11.784, de 2008, que definiu os reajustes dos benefícios a partir de 2008, nos mesmos moldes dos reajustes dos benefícios do RGPS, instituídos no período compreendido entre 2004 a 2007.

13. Sobre os reajustes dos benefícios previdenciários, dos servidores públicos submetidos ao Plano de Seguridade Social-PSS, acrescente-se que a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, suscitou a possível inconstitucionalidade dos dispositivos editados pelo MPS, citados no item 6 deste expediente, sob o argumento de que a inexistência de lei indicando os índices a serem aplicados aos benefícios, não poderia ter sido suprida por ato infralegal, concluindo que somente a partir da Lei nº 11.784, de 2008, que alterou a redação do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, estabeleceu-se o índice a ser adotado para as correções dos benefícios dos servidores públicos federais.

## **CONCLUSÃO**

14. Em suma, o atendimento ao art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, se fez possível somente a partir de janeiro 2008, quando os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com base no art. 40 da Constituição Federal e 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passaram a ser reajustados na

mesma data e índices definidos pela Portaria Interministerial/MPS/MF nº 77, de 2008, e posteriormente pela Portaria Interministerial/MPS/MF nº 48, de 2009, cujos índices de reajustes estão definidos no seu Anexo I.

15. Entretanto, pode-se dizer que o critério adotado pelo órgão central do SIPEC, quanto à aplicação dos índices de 1,20% e 0,51%, para fins de correção dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos no período entre **compreendido entre 20 de fevereiro de 2004 e 31 de janeiro de 2008** foi estritamente legal, portanto, não há falar em equívoco da Nota Técnica/COGES/DENOP nº 57, de 2008, cuja orientação foi pautada luz da Lei nº 11.784, de 2008.

16. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/CGNOR.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, Nota Técnica emitida pela CGNOR em resposta a matéria contida no Ofício nº 501/2010-AGU/SGCT/GAB, de 20 de agosto de 2010.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

**DUVANIER PAIVA FERREIRA**  
Secretário de Recursos Humanos